



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781649 - RJ (2024/0406343-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **L P R DE A (MENOR)**
AGRAVANTE : **V P R DE A (MENOR)**
REPR. POR : **A F B P**
ADVOGADOS : **EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273**
: **JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168**
AGRAVADO : **V V B R DE A**
ADVOGADO : **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO - RJ139800**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFINIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DAS FILHAS. INCLUSÃO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7/STJ. A controvérsia diz respeito a fixação de percentual da obrigação alimentícia devida pelo genitor em favor das filhas e possibilidade de inclusão de verba denominada Programa de Prêmio por Performance (PPP) na base de cálculo dos alimentos. A acórdão regional reformou parcialmente a sentença para reduzir os alimentos para 22% dos rendimentos líquidos do alimentante, ou 8 salários mínimos na ausência de vínculo empregatício, mantendo a exclusão da verba PPP da base de cálculo dos alimentos. O recurso especial sustenta violação aos arts. 1.694, §1º, e 1.703 do CC /2002, além de divergência jurisprudencial quanto à fixação proporcional da obrigação alimentar entre os genitores e à natureza salarial da verba PPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a análise sobre fixação de percentual de alimentos e a exclusão da verba PPP da base de cálculo dos alimentos, sob alegação de violação os artigos 1.694, §1º e 1.703 do Código Civil, considerando o trinômio necessidade, possibilidade e

proporcionalidade, demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial conforme Súmula 7/STJ, bem como estabelecer se há divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988.

III. Razões de decidir

3. É reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu por estabelecer a obrigação alimentícia considerando a condição econômica das partes, faixa etária das alimentandas, condição social e proporcionalidade entre os genitores segundo análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconhecendo também que a verba denominada de Programa de Prêmio por Performance (PPP) não deve integrar a base de cálculo dos alimentos em razão de sua natureza indenizatória.

5. Neste contexto, a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias com base na análise do conjunto probatório dos autos é vedada segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

7. Ademais, "No que tange à suposta divergência, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a divergência que enseja a interposição do recurso especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula n. 13 desta Corte, in verbis: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial.' "(AgInt no REsp n. 1.939.646/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781649 - RJ (2024/0406343-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **L P R DE A (MENOR)**
AGRAVANTE : **V P R DE A (MENOR)**
REPR. POR : **A F B P**
ADVOGADOS : **EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273**
: **JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168**
AGRAVADO : **V V B R DE A**
ADVOGADO : **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO - RJ139800**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFINIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DAS FILHAS. INCLUSÃO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência do óbice da Súmula 7/STJ. A controvérsia diz respeito a fixação de percentual da obrigação alimentícia devida pelo genitor em favor das filhas e possibilidade de inclusão de verba denominada Programa de Prêmio por Performance (PPP) na base de cálculo dos alimentos. A acórdão regional reformou parcialmente a sentença para reduzir os alimentos para 22% dos rendimentos líquidos do alimentante, ou 8 salários mínimos na ausência de vínculo empregatício, mantendo a exclusão da verba PPP da base de cálculo dos alimentos. O recurso especial sustenta violação aos arts. 1.694, §1º, e 1.703 do CC /2002, além de divergência jurisprudencial quanto à fixação proporcional da obrigação alimentar entre os genitores e à natureza salarial da verba PPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a análise sobre fixação de percentual de alimentos e a exclusão da verba PPP da base de cálculo dos alimentos, sob alegação de violação os artigos 1.694, §1º e 1.703 do Código Civil, considerando o trinômio necessidade, possibilidade e

proporcionalidade, demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial conforme Súmula 7/STJ, bem como estabelecer se há divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988.

III. Razões de decidir

3. É reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu por estabelecer a obrigação alimentícia considerando a condição econômica das partes, faixa etária das alimentandas, condição social e proporcionalidade entre os genitores segundo análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconhecendo também que a verba denominada de Programa de Prêmio por Performance (PPP) não deve integrar a base de cálculo dos alimentos em razão de sua natureza indenizatória.

5. Neste contexto, a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias com base na análise do conjunto probatório dos autos é vedada segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

7. Ademais, "No que tange à suposta divergência, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a divergência que enseja a interposição do recurso especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula n. 13 desta Corte, in verbis: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial.' " (AgInt no REsp n. 1.939.646/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por L P R DE A e OUTRO contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 912/918).

O recurso especial foi interposto pela parte com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fls. 779):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE, EM CASO DE VÍNCULO, OU 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, A HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, EM CASO DE VÍNCULO, QUE DEVEM SER REDUZIDOS PARA 22% OU 08 (OITO) SALÁRIO-MÍNIMO NO CASO DE AUSÊNCIA DESTA, ACRESCIDO DO PLANO DE SAÚDE DAS FILHAS. PPP -PROGRAMA DE PRÊMIO POR PERFORMANCE QUE NÃO DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. VERBA DE CARÁTER EVENTUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU E DESPROVIMENTO DO RECURSO DAS AUTORAS.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 804/808), estes foram providos a fim de sanar contradição no sentido de afastar determinação de prestar contas pela genitora dos recorrente (e-STJ, fls. 830/835).

Nas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 842/860), os recorrentes alegam, em síntese, violação aos artigos 1.694, §1º e 1.703, ambos do Código Civil, aduzindo que o julgamento regional reduziu a obrigação alimentícia em desacordo com o o trinômio da necessidade, possibilidade, especialmente por não considerar adequadamente a proporcionalidade entre os rendimentos da genitora e do recorrido.

Aduz, ainda, que há violação ao art. 1.694, §1º, do Código Civil, quanto à exclusão da verba denominada Programa de Prêmio por Performance (PPP) da base de calculo dos alimentos, afirmando que teria verdadeira natureza salarial e não indenizatória, de modo que deveria ser incorporada a base de cálculo para pagamento de alimentos.

Sustenta também divergência jurisprudencial sobre referidas questões, aduzindo que o acórdão impugnado deu interpretação divergente àquela conferida por outros Tribunais, colacionando julgados de outros órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo fixação de alimentos levando-se em consideração a capacidade contributiva do genitor em relação a genitora, bem como possibilidade integração do Programa de Prêmio por Performance (PPP) ou Participação do Lucros e Resultados (PLR) na base de cálculo de incidência dos alimentos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado a fim de restabelecer os alimentos em patamar fixado na sentença (e-STJ, fl. 860).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 892/910).

Em juízo de admissibilidade, negou-se admissão ao recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 912/918).

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 932/937), em que a parte agravante rebate os fundamentos da decisão de inadmitiu o recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 941/945), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração da decisão impugnada.

Os autos foram alçados a este Superior Tribunal de Justiça, sendo determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 956).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional violou os artigos 1.694, §1º e 1.703, ambos do Código Civil, entendo que o **recurso não merece prosperar** porquanto a insurgência não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

Quando a alegada vulneração dos dispositivos de Lei Federal indicados como violados, a Corte de origem, instância adequada para análise do acervo fático-probatório dos autos, resolveu a controvérsia nos termos seguintes (e-STJ, fls. 785 /788):

Os recursos devem ser conhecidos e recebidos no duplo efeito, pois estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença de procedência parcial prolatada em ação de alimentos, os quais foram fixados, na hipótese de existência de vínculo formal de trabalho e/ou gozo de benefício previdenciário e/ou assistencial, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos mensais (a saber, rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos fiscais e previdenciários obrigatórios), sendo 15% (quinze por cento) para cada filha, incidindo tal percentual sobre adicional de férias, décimo terceiro salário e demais verbas de natureza salarial, a saber: comissões, gratificações, salário família, abonos e prêmios, à exceção do PPP, certo que o desconto deverá ser realizado em folha de pagamento, sendo tal quantia paga mediante recibo ou depositada na conta corrente de titularidade da representante legal dos menores.

Ressalvou, ainda, que na hipótese de ausência de vínculo, os alimentos foram fixados no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, do piso nacional, sendo 05 (cinco) salários mínimos, do piso nacional, para cada filha.

O dever de prestar alimentos aos filhos é mútuo, devendo ser dividido entre os genitores. Os alimentos devem ser fixados em atendimento ao binômio necessidade de quem pleiteia e possibilidade de quem deve prestá-los, nos termos do artigo 1.694 §1º do CPC. Além disso, evoluiu o Direito no sentido de observar-se também a razoabilidade e a proporcionalidade como critérios na fixação dos mesmos.

Na hipótese, trata-se de menores com dez e sete anos de idade (carteiras de identidade de index 38), que moram com a mãe, que é servidora pública estadual, auferindo rendimentos líquidos de R\$ 5.557,55 (index 145). De outro lado, encontra-se o genitor, que trabalha como gerente setorial de plataforma, com vínculo empregatício, percebendo renda mensal líquida de cerca de R\$ 36.000, excluindo -se os rendimentos relativos ao PPP – Programa de Prêmio por Performance (index 438).

A fixação dos alimentos deve levar em consideração todas as necessidades prementes da menor, como alimentação, remédios, saúde, habitação, educação, vestuário etc.

O Apelante deve arcar com o pagamento dos alimentos fixados, em atendimento ao princípio da paternidade responsável, o qual implica também em sacrifício por parte do ascendente em prol do bem - estar do descendente. Contudo, a responsabilidade pela manutenção do filho não pode recair sobre apenas um dos genitores, devendo ser compartilhado entre os pais, na proporção de suas possibilidades.

O percentual de 22% da remuneração, sendo 11% para cada filha, ou 08 (oito) salários mínimos em caso de ausência de vínculo se mostra-se mais compatível com a faixa etária dos menores e com sua condição social, é o que se extrai rol das despesas apresentadas pela genitora junto com a peça inicial, ressaltando-se que, conforme já mencionado, sua genitora é servidora pública e deve participar do custeio de suas filhas. Além disso, deverá o genitor custear integralmente o plano de saúde das menores oferecido pela empresa onde mantém seu vínculo ou, na hipótese de rescisão do vínculo, deverá suportar o custeio de tal encargo.

Dessa forma, deve ser parcialmente reformada a sentença recorrida.

Por outro lado, cumpre ressaltar que os alimentos incidem sobre as verbas pagas de caráter habitual, incluídas permanentemente no salário do empregado. Assim, a verba denominada PPP – Programa

de Prêmio por Performance não deve integrar a verba alimentar, porquanto são verbas transitórias e desvinculadas da remuneração habitualmente recebida e submetida ao cumprimento de metas estabelecidas pelo empregador, como bem salientado pela Douta Procuradoria de Justiça (index 730):

*“Sabe-se que já restou consolidado o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, através da súmula 250 do TJRJ, de que os alimentos incidem sobre a verba denominada participação dos lucros e resultados - PLR. **Diferentemente, a verba PPP é um prêmio por performance, que se baseia na atuação do profissional e dependente do seu desenvolvimento e rendimento pessoal, o que evidencia a natureza claramente indenizatória de tal verba.** Sendo uma premiação por metas atingidas e produtividade no trabalho de caráter eventual e excepcional, tem-se que a natureza salarial resta afastada e não deve integrar a base de cálculo dos alimentos .” (grifou- se)*

Ressalte-se que, eventualmente, o montante dos alimentos fixados poderá ser modificado, conforme o disposto no artigo 1.699 do Código Civil, assim como, diante da afirmação de desvio de finalidade praticado pela genitora, que representa as menores, a cada sessenta dias, a representante das menores deverá restar contas das verbas recebidas e das despesas realizadas a cada mês em favor das filhas menores, submetendo-se ao controle judicial e da fiscalização do MP.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DOS RECURSOS, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte ré, para reduzir os alimentos para o percentual de 22% sobre a remuneração e 08 (oito) salários mínimos para o caso de ausência de vínculo empregatício, além de custear integralmente o valor do plano de saúde das menores. Mantendo-se, no mais, a sentença tal qual lançada.

Assim, mostra-se evidente que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA CONTRA GENITORA. FILHA SOB A GUARDA PATERNA. OBRIGAÇÃO DE AMBOS OS GENITORES. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DA GENITORA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A obrigação de prestar alimentos aos filhos é de ambos os genitores, na proporção de seus recursos (CC/2002, arts. 1.566, IV, e 1.073).

2. A Corte de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui que o valor dos alimentos - fixado em R\$ 200,00 mensais e metade das despesas médicas e farmacêuticas - atende às necessidades da menor e não prejudica o sustento da genitora. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.857.727/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 /STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, caso dos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem após a análise fático probatória concluiu pela fixação da pensão alimentícia ao ex-cônjuge por tempo determinado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Ademais, entender que a ora agravada não comprovou a impossibilidade de prover sua própria subsistência e, conseqüentemente, concluir pela exoneração do dever de prestar alimentos, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A Corte estadual fixou alimentos em favor dos filhos do agravante após a análise do trinômio: necessidade, possibilidade e razoabilidade. Assim sendo, rever as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal, seria imprescindível o revolvimento de matéria fática, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.180.301/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Com efeito, no caso, a inversão da conclusão levada a efeito pelas instâncias ordinárias e acolhimento da tese recursal conforme pretendido pela parte, no sentido de que o percentual fixado pelo Tribunal de origem se mostra mais compatível com a faixa etária e condição social das alimentandas levando-se em consideração a participação da genitora no custeio das filhas ou que a verba denominada de Programa de Prêmio por Performance (PPP) não deve integrar a base de cálculo dos alimentos uma vez que desvinculada da remuneração habitualmente recebida sendo portando de caráter indenizatório, demandaria inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, é vedada desta sede.

Neste contexto, tem-se como prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial considerando que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

E ainda que assim não fosse, cumpre desde logo registrar que a pretensão deduzida pela parte com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional carece de cognoscibilidade consoante óbice da Súmula 13/STJ.

Com efeito, "No que tange à suposta divergência, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a divergência que enseja a interposição do recurso especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso

contrário, esbarra-se no óbice da Súmula n. 13 desta Corte, in verbis: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial.' "(AgInt no REsp n. 1.939.646/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já eventualmente arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.781.649 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0406343-1

Número de Origem:

00120439120218190045 202424509366

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L P R DE A (MENOR)

AGRAVANTE : V P R DE A (MENOR)

REPR. POR : A F B P

ADVOGADOS : EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273

JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

AGRAVADO : V V B R DE A

ADVOGADO : QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO - RJ139800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025